O **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO VELHO CHICO** (**CDS VELHO CHICO**), por meio da Comissão Especial de Licitação, vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital da Concorrência Pública n° 001/2026, formalizado pela empresa abaixo indicada:

REVITA ENGENHARIA S.A.

CNPJ nº 08.623.970/0001-55

I. RELATÓRIO

Trata-se de "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL" interposta pela empresa REVITA ENGENHARIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, em face do instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 001/2026, cujo objeto é a concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos em Municípios consorciados ao Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico (CDS Velho Chico).

A Impugnante alega, em síntese, a existência de irregularidades no Edital e em seus Anexos relativas: (i) ao enquadramento do projeto como concessão patrocinada; (ii) ao tratamento dos serviços facultativos na modelagem; (iii) à responsabilidade pela recuperação dos lixões (PRAD); (iv) a inconsistências na base de dados da modelagem (quantitativos municipais de resíduos, projeções populacionais e composição gravimétrica) e no Estudo Ambiental e Fundiário; (v) à estrutura tarifária, às fórmulas de reajuste, às receitas acessórias e ao Plano de Trabalho e Metodologia; (vi) às garantias do parceiro público e aos requisitos fiscais e orçamentários; e (vii) às exigências de habilitação técnica, à vistoria e à declaração de instituição financeira ou consultor credenciado na CVM. Aponta, ainda, em quadro anexo à impugnação (Anexo I), outras irregularidades relativas à qualificação econômico-financeira, à formação de consórcios, à participação de empresas estrangeiras, à minuta de contrato e a erros materiais e de remissão.

Ao final, requer: (a) a suspensão imediata do certame; (b) a anulação do Edital e o retorno do projeto à fase preparatória; e (c) subsidiariamente, a retificação do Edital e de seus Anexos quanto a todas as irregularidades apontadas, com a republicação do instrumento e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

O protocolo da Impugnação foi realizado em 08 de outubro de 2026, observando-se a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis em relação à data de entrega dos envelopes (16/10/2026), conforme preconiza o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o item 5.8 do Edital.

A Impugnante possui legitimidade ativa, na qualidade de pessoa jurídica e potencial licitante, para apontar supostas irregularidades no Edital de licitação. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se da impugnação e passa-se à análise do mérito.

III. DO MÉRITO

A seguir, passa-se a esclarecer os aspectos suscitados pela Impugnante.

3.1. Da Contextualização sobre os pontos impugnados.

Antes de adentrar nos pontos tratados na Impugnação, vale registrar que parte das matérias agora suscitadas já foi examinada pela Comissão na decisão da impugnação apresentada pela empresa AEGEA Saneamento e Participações S.A., de 14/10/2026, e pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no Processo TCM/BA nº 03450e26, cuja decisão de reti-ratificação de 22/07/2026 autorizou a reestruturação do Edital nos termos do pedido subsidiário formulado pelo Consórcio.

Naquela decisão, a Comissão determinou a retificação do Edital e a sua republicação, com a reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Os ajustes decorrentes da presente decisão serão incorporados à mesma versão retificada. Passa-se à análise de cada ponto.

3.2. Do enquadramento do projeto como concessão patrocinada.

A Impugnante sustenta que o projeto não configuraria concessão patrocinada, pois, no cenário ordinário, a remuneração da Concessionária decorreria apenas da Tarifa do Usuário Final (TUF) e da Tarifa do Ente Público (TEP), e o único pagamento público previsto, o aporte da Cláusula 8.3.2.5 do Contrato, seria contingente, condicionado à cobrança direta e à inadimplência superior a 9,5%. Invoca o art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.079/2004 e precedente do TCM/BA (Processo nº 08785e26, Mata de São João). Requer que a Administração demonstre a contraprestação pública que caracteriza a concessão patrocinada ou compatibilize o regime jurídico com a estrutura modelada.

Não lhe assiste razão.

O art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.079/2004 define a concessão patrocinada como aquela que envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. A lei exige que o contrato envolva a contraprestação, e não que ela seja ordinária, fixa ou certa. É exatamente o que ocorre no caso: a Cláusula 8.3.2.5 do Contrato cria obrigação pecuniária dos Municípios em favor da Concessionária, exigível sempre que verificado o seu pressuposto, com fórmula de cálculo e teto definidos (1,35% da Receita Corrente Líquida de cada Município).

Esse pagamento, independentemente da denominação “aporte” utilizada no Contrato, tem natureza de contraprestação pecuniária do parceiro público, nos termos dos arts. 2º, § 1º, e 6º da Lei nº 11.079/2004. Não se confunde com o aporte de recursos destinado à realização de obras e à aquisição de bens reversíveis, previsto no art. 6º, § 2º, da mesma lei. Trata-se

de complementação da receita tarifária, devida pelo parceiro público, que a própria lei admite seja variável (art. 6º, § 1º).

O regime da concessão patrocinada, ademais, foi estruturado de forma coerente com essa contraprestação. O Anexo XX – Estrutura de Garantias disciplina as garantias do art. 8º da Lei nº 11.079/2004 e dimensiona, Município a Município, o comprometimento da Receita Corrente Líquida considerando o valor máximo da contraprestação (item 6), em observância ao limite do art. 28 da mesma lei. Esse regime, aliás, onera a Administração e protege o licitante, ao assegurar garantias às obrigações pecuniárias do parceiro público. A Impugnante não demonstra qual prejuízo lhe adviria do enquadramento adotado.

Pelas mesmas razões, o precedente invocado não se aplica. No caso de Mata de São João, o TCM/BA identificou "contradição estrutural" entre o regime nominalmente adotado e os elementos econômico-jurídicos do contrato. Aqui, não há contradição: há contraprestação pecuniária contratualmente prevista, sistema de garantias estruturado e cálculo do comprometimento da Receita Corrente Líquida, elementos que correspondem precisamente ao regime da concessão patrocinada.

Improcede, portanto, a impugnação quanto ao enquadramento do projeto como concessão patrocinada.

3.3. Dos serviços facultativos na modelagem.

A Impugnante reconhece que a facultatividade dos serviços opcionais não torna o objeto indeterminado, mas sustenta que eles teriam sido incorporados como receita certa na modelagem, uma vez que o Anexo III (EVEF) projeta a TEP por 30 anos e o Anexo XX considera "adesão integral", sem obrigação, prazo ou patamar mínimo de adesão, sem cenários alternativos e sem alocação clara do risco de não adesão na Matriz de Riscos (itens 38 e 57).

A questão já foi examinada pelo TCM/BA, tendo a DAM concluído que a previsão de adesão posterior não caracteriza indefinição do objeto, conclusão que a própria Impugnante acompanha. O ponto também foi enfrentado na decisão da impugnação AEGEA (item 3.6), que fixou a alocação do risco de não adesão, adesão parcial ou adesão tardia: os efeitos sobre o atingimento das metas são do Poder Concedente, e "a variação da demanda projetada dos serviços facultativos, por si só, não enseja reequilíbrio econômico-financeiro". A Matriz de Riscos será ajustada na versão republicada com essa exata redação.

Os serviços facultativos são remunerados por tarifas próprias, devidas somente se houver adesão e na medida da efetiva prestação, conforme as Cláusulas 8.7 e 8.9 do Contrato. A estrutura tarifária por serviço foi concebida para remunerar os custos e investimentos próprios de cada serviço facultativo.

Não há, tampouco, imposição de premissa de adesão aos licitantes. O Apêndice C do Anexo XIII, em seu Quadro 2A ("Projeção de adesão dos municípios"), exige que cada licitante declare e precifique a sua própria premissa de adesão. O EVEF é referencial, e o valor estimado do Contrato é "para simples referência" (item 4.3.2 do Edital).

A “adesão integral” considerada no Anexo XX, por sua vez, é premissa de prudência fiscal: destina-se a dimensionar o desembolso público máximo, o comprometimento da Receita Corrente Líquida e a estrutura de garantias. Não constitui garantia de receita à Concessionária, e sua eventual não concretização não afeta o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Registre-se, por fim, que as obrigações próprias dos serviços facultativos, inclusive os investimentos específicos a eles relacionados, somente nascem após e se houver a adesão do respectivo Município, formalizada por Termo de Adesão. Sem adesão, não há serviço, investimento nem receita. A fixação de prazo ou patamar mínimo de adesão, ademais, contrariaria a autonomia de cada Município, titular dos serviços, como já assentado na decisão da impugnação AEGEA.

Improcede, portanto, a impugnação quanto aos serviços facultativos.

3.4. Da responsabilidade pela recuperação dos lixões (PRAD).

A Impugnante sustenta que haveria indefinição sobre quem elaborará, executará e custeará a recuperação dos lixões, pois o Caderno de Encargos afastaria a responsabilidade da Concessionária, enquanto os Anexos XV, XVI e XVII e o EVEF lhe atribuiriam a elaboração e a execução dos PRADs. Requer a compatibilização dos documentos.

Não há a indefinição alegada. O Contrato, que prevalece sobre os demais documentos (Cláusula 3.1.3), é expresso: cabe à Concessionária a execução das obras no âmbito das ações de remediação dos lixões, limitando-se seu desembolso ao valor previsto no rol de investimentos (CAPEX) do projeto para esse fim, ao passo que a responsabilidade pelo passivo ambiental existente é dos Municípios (Cláusula 18.13).

Os demais documentos convergem nesse sentido: a definição de PRAD e o objeto do Contrato, os Anexos XV, XVI e XVII e o EVEF tratam da elaboração e da execução dos PRADs pela Concessionária. O próprio Caderno de Encargos contém, na sequência do trecho citado pela Impugnante, item específico sobre a “Execução do plano de recuperação de área degradada (PRAD)”.

A frase do Caderno de Encargos destacada pela Impugnante deve ser lida em conjunto com a sua parte final, segundo a qual a responsabilidade pelos passivos ambientais causados nos lixões não é atribuída à Concessionária. Responsabilidade pela execução das obras de recuperação e responsabilidade pelo passivo ambiental são coisas distintas: a primeira é da Concessionária, nos limites dos investimentos previstos; a segunda permanece com o Poder Público. Para afastar qualquer dúvida, a redação do item do Caderno de Encargos será harmonizada com a do Contrato na versão republicada.

Improcede, portanto, a impugnação quanto à responsabilidade pela recuperação dos lixões.

3.5. Dos quantitativos municipais de resíduos.

A Impugnante aponta que as Tabelas 2 dos Anexos XV e XVI atribuem os mesmos quantitativos anuais de RDO a Municípios diferentes e que o Anexo XV apresenta incompatibilidade entre as colunas anual e mensal.

Assiste razão à Impugnante quanto à existência de erro material na Tabela 2 do Anexo XV, decorrente do deslocamento das linhas nas colunas anual e diária, que será corrigido na versão republicada do Edital e seus Anexos. A série correta é a constante da Tabela 2 do Anexo XVI e da Tabela 3 do Caderno de Encargos.

O erro, contudo, restringiu-se à apresentação da tabela. O dimensionamento técnico e o EVEF foram elaborados com os dados corretos e, por isso, não sofrem alteração.

Procede em parte, portanto, a impugnação, para corrigir o erro material da Tabela 2 do Anexo XV.

3.6. Das projeções populacionais.

A Impugnante aponta que o Caderno de Encargos atribui as projeções populacionais a Municípios diferentes de uma tabela para outra, o que impediria identificar a série utilizada na modelagem.

Também aqui há erro material, restrito à Tabela 3.1 da versão publicada do Caderno de Encargos, em que as populações de Muquém do São Francisco, Oliveira dos Brejinhos e Morpará foram trocadas entre si. As tabelas serão corrigidas na versão republicada.

O dimensionamento técnico e o EVEF foram elaborados com os dados corretos, correspondentes aos das Tabelas 3, 3.2 e 3.3 do Caderno de Encargos e aos dos Anexos XV e XVI.

Procede em parte, portanto, a impugnação, para corrigir o erro material na Tabela 3.1 do Caderno de Encargos.

3.7. Da composição gravimétrica.

A adoção de composição gravimétrica de referência, sem caracterização própria por município, foi uma escolha metodológica deliberada e tecnicamente adequada, pelas razões abaixo.

1. Alinhamento aos instrumentos estaduais de planejamento. O parâmetro está em linha com a base técnica dos estudos elaborados pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (SEDUR): o Estudo de Regionalização da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano Estadual de Resíduos Sólidos. A Lei Estadual nº 12.932/2014 atribui à SEDUR, junto com a SEMA, a coordenação da política estadual de resíduos. Ela também adota a regionalização e as soluções consorciadas como diretriz. A modelagem da concessão, que é intermunicipal, segue a mesma lógica e a mesma escala de análise desses instrumentos. Criar parâmetros próprios, divergentes do planejamento estadual, é que exigiria justificativa.

2. Uniformização como boa prática em arranjos consorciados. Em uma concessão regional com vários municípios, a composição de referência única garante três coisas:

- uma base homogênea para dimensionar as unidades;
- a comparabilidade entre os municípios consorciados;
- a isonomia na formação da tarifa e na regulação.

Caracterizações isoladas, feitas com metodologias, datas e amostras diferentes, gerariam parâmetros não uniformizados e um modelo internamente inconsistente.

1. Uma caracterização local hoje não seria representativa. A composição do resíduo coletado hoje reflete um sistema ainda não universalizado. A coleta tem baixa cobertura, sobretudo em áreas rurais e periféricas. Não há segregação na fonte. Há disposição em vazadouros com triagem informal, que retira recicláveis antes da pesagem. E há sazonalidade na região. Uma amostragem nesse cenário registraria uma distorção de curto prazo, e não o perfil do resíduo ao longo da concessão. Essa distorção decorre justamente da falta de universalização, que é o problema que a concessão vem resolver.

2. A distorção se resolve com o próprio objeto da concessão. A universalização da coleta, o encerramento dos vazadouros e a disposição final ambientalmente adequada exigidos pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020) são executados pelos investimentos e serviços previstos no contrato. A tendência é que a composição real do resíduo convirja para os padrões de referência à medida que o sistema se estrutura. A caracterização gravimétrica feita depois da estabilização operacional, conforme a ABNT NBR 10007, é a que tem valor técnico para calibrar rotas de valorização.

3. Baixa sensibilidade sobre o custo principal. Os custos de coleta, transporte e disposição dependem da massa gerada, das distâncias e das frequências, e não da composição. A gravimetria afeta sobretudo a parcela valorizável e a receita acessória. Eventuais desvios são tratáveis pelos mecanismos contratuais de revisão ordinária através do CGR (coeficiente de geração de resíduos), ou ainda, revisão extraordinária através do fatores de gravimetria que impactarem na demanda do sistema e estes já estão mapeados na matriz de riscos.

Conclusão: a composição de referência é coerente com o planejamento estadual, uniforme entre os municípios consorciados e mais representativa do horizonte contratual do que um retrato local tirado de um sistema ainda precário.

3.8. Do Estudo Ambiental e Fundiário.

A Impugnante aponta que o Anexo XVII – Estudo Ambiental e Fundiário menciona o licenciamento ambiental em Angra dos Reis/RJ e qualifica a Lei nº 4.771/1965 como “Novo Código Florestal”, o que comprometeria a confiabilidade das premissas de licenciamento e o atendimento ao art. 10, VII, da Lei nº 11.079/2004.

Assiste razão à Impugnante quanto aos dois erros materiais apontados no item 2.3.3 do Anexo XVII, a saber, a menção ao Município de Angra dos Reis e a qualificação da Lei nº 4.771/1965 como “Novo Código Florestal”, que serão corrigidos na versão republicada.

Os erros, contudo, não comprometem a base do estudo, como reconhece a própria Impugnante ao afirmar que não sustenta a invalidade da modelagem ambiental. A competência para o licenciamento decorre da lei e do enquadramento a ser feito pelo órgão ambiental estadual (INEMA), e a obtenção das licenças cabe à Concessionária. As diretrizes para o licenciamento ambiental constam do próprio Anexo XVII, notadamente do item 2.3.2 (critérios para a área da CVR), do item 4 e do Anexo I – Diretrizes Ambientais.

O precedente invocado (Processo TCM/BA nº 08359e24) tampouco se aplica: ali, o projeto foi elaborado sem estudos técnicos preliminares; aqui, há estudo ambiental e fundiário específico para o empreendimento.

Procede em parte, portanto, a impugnação, para corrigir os erros materiais do item 2.3.3 do Anexo XVII.

3.9. Do multiplicador K e dos fatores da estrutura tarifária.

A Impugnante sustenta que haveria dissociação entre o multiplicador K, variável submetida à disputa, e os fatores que determinarão a cobrança efetiva (Fator de Uso – FU e Fator de Localização – FL), que seriam definidos após a licitação e, em parte, pela própria Concessionária, comprometendo o julgamento objetivo.

Não lhe assiste razão. A TUF corresponde ao valor médio da tarifa, em R$/m³, conforme o Caderno de Encargos, e é sobre ela que incide o multiplicador K ofertado. Os fatores FU e FL têm natureza distributiva: definem como esse valor médio será repartido entre as categorias de usuários e as regiões atendidas, segundo critérios de uso e de frequência de coleta.

Essa forma de estruturação encontra amparo no art. 35 da Lei nº 11.445/2007, que admite que a cobrança considere o nível de renda da população, as características dos lotes, o consumo de água e a frequência de coleta, e insere-se na competência regulatória da Agência Reguladora (arts. 22 e 23 da Lei nº 11.445/2007 e Norma de Referência nº 1 da ANA). Os fatores não são definidos unilateralmente pela Concessionária: estão sujeitos à homologação da Agência Reguladora, nos termos do quadro de responsabilidades da cobrança direta constante do Caderno de Encargos.

O julgamento, por sua vez, é objetivo: todos os licitantes ofertam o mesmo multiplicador K sobre as mesmas tarifas-base de referência.

Improcede, portanto, a impugnação quanto ao multiplicador K e aos fatores da estrutura tarifária.

3.10. Das fórmulas de reajuste tarifário.

TUF Reajustada = TUF × [(I reaj × FA) + 1] – CRT

A tarifa vigente é multiplicada por (1 + I reaj × FA) e, em seguida, deduz-se o CRT. O Fator de Avaliação (FA) funciona como redutor de desempenho que incide sobre a variação do índice de reajuste:

- FA = 1: reajuste integral;

- FA < 1: a concessionária recebe apenas parte da inflação do período.

Exemplo: com TUF de R$ 100,00, I reaj de 5% e FA de 0,90, a tarifa reajustada é 100 × (1 + 0,05 × 0,90) = R$ 104,50, antes da dedução do CRT.

Com a unificação, TUF e TEP passam a seguir a mesma lógica de cálculo, o que resolve a não equivalência matemática apontada.

3.11. Das receitas acessórias.

A Impugnante aponta que o Caderno de Encargos e a Minuta do Contrato adotariam bases distintas para o compartilhamento das receitas acessórias (receita líquida, receita bruta e resultado operacional líquido) e que a Cláusula 8.1.2.3 do Contrato permitiria a redefinição posterior do percentual sem piso ou metodologia.

Quanto às bases de cálculo, assiste razão à Impugnante. Os documentos publicados adotavam bases divergentes, que foram unificadas em "receita líquida" no Contrato (Cláusulas 8.1.2.1 e 8.1.2.2) e no Caderno de Encargos, o que constará da versão republicada.

Quanto à Cláusula 8.1.2.3, não há irregularidade. A regra atende à finalidade do art. 11 da Lei nº 8.987/1995: se o percentual de compartilhamento inviabilizar a atividade acessória, ela simplesmente não será realizada, e a modicidade tarifária nada receberá. A redefinição aplica-se apenas antes do início de cada nova atividade, mediante proposição justificada da Concessionária e acordo entre as Partes, sem qualquer unilateralidade. Por se tratar de atividades que não podem ser antecipadas no Edital, a análise deve ser feita caso a caso. Registre-se, ademais, que as receitas acessórias constituem risco da Concessionária (item 43 da Matriz de Riscos).

Procede em parte, portanto, a impugnação, para unificar a base de compartilhamento das receitas acessórias em "receita líquida", mantida a Cláusula 8.1.2.3 do Contrato.

3.12. Do Plano de Trabalho e Metodologia.

A Impugnante sustenta que a avaliação do Plano de Trabalho e Metodologia, com efeito eliminatório, reintroduziria no certame de menor preço elementos de julgamento técnico sem parâmetros objetivos, em desacordo com o art. 37 da Lei nº 14.133/2021, o art. 15 da Lei nº 8.987/1995 e o art. 12, I, da Lei nº 11.079/2004. Aponta contradição entre os itens 16.4.2.3 ("será") e 16.4.2.2.8.10 ("poderá"), questiona a inclusão das ações de equidade e do programa de integridade (itens 16.4.2.2.8.8 e 16.4.2.2.8.9) e a referência a recuperação energética, e alega que o Plano não deveria abranger serviços facultativos. Requer a supressão do caráter eliminatório ou, subsidiariamente, a definição de parâmetros objetivos restritos ao escopo obrigatório.

A matéria foi integralmente examinada na decisão da impugnação AEGEA (item 3.2), cujos fundamentos se reiteram.

A exigência corresponde ao que o TCM/BA autorizou no Processo nº 03450e26, ao deferir a reestruturação do Edital "conforme solicitado subsidiariamente pelo Denunciado"

(expediente nº 21556e26; decisão de 22/07/2026), isto é, nos termos do pedido que contemplava a apresentação do plano de trabalho junto com a proposta de preço.

O Plano de Trabalho não é critério de julgamento, mas requisito de aceitabilidade e exequibilidade da proposta, com amparo nos arts. 34 e 59, II e IV, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 15, § 3º, da Lei nº 8.987/1995. O Edital determina a análise "exclusivamente segundo critério objetivo e binário", "vedada qualquer avaliação subjetiva ou atribuição de pontuação" (item 16.4.2.1), e classifica as propostas apenas pelo menor multiplicador K. Por isso, não se aplicam o art. 37 da Lei nº 14.133/2021 nem o art. 12, I, da Lei nº 11.079/2004, que tratam, respectivamente, do julgamento por técnica e da etapa de qualificação de propostas técnicas, nenhum dos quais adotado no Edital.

A avaliação é objetiva. Cada item da Tabela A tem conteúdo obrigatório descrito nos subitens 16.4.2.2.1 a 16.4.2.2.8 e no Apêndice B do Anexo XIII, e a avaliação consiste na verificação, item a item, da apresentação desse conteúdo e de sua adequação aos parâmetros do Edital e seus Anexos. Tampouco há contradição entre "poderá" e "será": os dispositivos têm âmbitos distintos, como já esclarecido na decisão da impugnação AEGEA.

Esclareça-se, quanto aos itens 16.4.2.2.8.8 e 16.4.2.2.8.9, que as ações de equidade e o programa de integridade somente devem ser apresentados "se já implantado[s]" pela licitante. A licitante que não os tenha implantado não descumpre os referidos itens e, portanto, não será desclassificada por esse motivo. Do mesmo modo, a referência a "possibilidades de recuperação energética" (item 16.4.2.2.6) consiste na descrição de possibilidades, e não em obrigação de adotar rota tecnológica de recuperação energética.

Por fim, a abrangência dos serviços facultativos decorre da necessidade de que a licitante demonstre aptidão para o escopo total previsto no Contrato, ao qual os Municípios podem aderir a qualquer tempo, e de que todas as propostas sejam comparáveis entre si.

Improcede, portanto, a impugnação quanto ao Plano de Trabalho e Metodologia.

3.13. Das garantias do parceiro público.

A Impugnante sustenta que as garantias públicas não estariam constituídas, pois os Fundos Garantidores (FGPPP) "deverão ser criados", os percentuais de vinculação do FPM e do ICMS não estariam indicados, a vinculação dessas receitas seria de constitucionalidade controvertida e o seguro-garantia de obrigação pública teria sido atribuído à Concessionária. Requer a constituição das garantias como condição anterior à eficácia das obrigações pecuniárias do Poder Concedente.

Não lhe assiste razão. As garantias previstas no art. 8º da Lei nº 11.079/2004 são facultativas ("poderão ser garantidas") e não figuram entre as condições para a abertura da licitação, enumeradas no art. 10 da mesma lei.

Os percentuais de vinculação estão, sim, indicados, Município a Município, no Contrato de Depósito que integra o Anexo XX (Cláusulas 3.1.1 e 3.2.1, relativas à Conta Pagamento e à Conta Garantia). A alegação de ausência é, portanto, equivocada.

A exposição pública, ademais, é limitada e contingente. O serviço obrigatório é remunerado pela TUF, paga pelos usuários; a TEP somente é devida se houver adesão aos serviços facultativos, com a correspondente dotação orçamentária; e a contraprestação por inadimplência extraordinária está limitada a 1,35% da Receita Corrente Líquida de cada Município.

A estrutura de garantias contempla pluralidade de mecanismos: vinculação de receitas, contas mantidas junto a agente custodiante e possibilidade de pagamento direto ao financiador. O fundo garantidor está previsto nas leis autorizativas da concessão e será instituído na forma da lei. Quanto à vinculação de receitas, ela encontra previsão expressa no art. 8º, I, da Lei nº 11.079/2004, sendo presumida a constitucionalidade das leis que a autorizam.

O seguro-garantia a cargo da Concessionária mencionado no item 25.4.1.3 do Edital corresponde à garantia de execução contratual prestada pela Concessionária (Cláusula 11 do Contrato), já considerada na modelagem.

Por fim, não procede o pedido de condicionar a eficácia das obrigações à prévia constituição das garantias, que não constitui exigência legal. As obrigações pecuniárias do parceiro público, como visto, já nascem condicionadas.

Improcede, portanto, a impugnação quanto às garantias do parceiro público.

3.14. Dos requisitos do art. 10 da Lei nº 11.079/2004 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Impugnante sustenta que não teria sido comprovado, Município a Município, o atendimento às condições do art. 10 da Lei nº 11.079/2004 e dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (previsão no PPA, compatibilidade com a LDO, previsão na LOA, estimativas de impacto e declarações dos ordenadores de despesa), o que não seria sanável no curso da licitação.

Não lhe assiste razão. Nenhuma despesa pública nasce com a licitação ou com a assinatura do Contrato. O serviço obrigatório é remunerado pela TUF, paga pelos usuários. A TEP somente será devida se e quando o Município aderir aos serviços facultativos, por meio de Termo de Adesão, ato posterior e facultativo. A contraprestação por inadimplência extraordinária, por sua vez, é despesa contingente e condicionada: depende de que o cofaturamento não seja possível ou viável e seja adotada a cobrança direta (Cláusulas 5 e 8.3.2 do Contrato) e de que a inadimplência supere 9,5% no período de apuração, observado o teto de 1,35% da Receita Corrente Líquida (Cláusula 8.3.2.5).

Os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 incidem sobre o ato que cria ou aumenta a despesa. As providências orçamentárias correspondentes são, portanto, requisito da assinatura do Termo de Adesão ou da implantação da cobrança direta, conforme o caso. É nesse sentido o Anexo XIV (item 2.4), que vincula a previsão no PPA e a declaração do ordenador de despesa à decisão de adesão de cada Município, e o item 25.2 do Edital, que dispõe que as despesas dos serviços que “venham a integrar” a TEP “correrão à conta” das dotações orçamentárias dos Municípios.

Ainda assim, os impactos foram estimados por Município, no cenário mais conservador possível. O Anexo XX (item 6) considera a adesão integral aos serviços remunerados por TEP e o valor máximo da contraprestação, resultando em comprometimento de 2,50% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 5% do art. 28 da Lei nº 11.079/2004. As leis autorizativas da concessão, por sua vez, foram aprovadas pelos cinco Municípios.

Por fim, a regra do art. 8º, § 1º, da Lei nº 11.107/2005, relativa ao contrato de rateio, não é pertinente, pois os pagamentos devidos à Concessionária constituem obrigação direta de cada Município.

Improcede, portanto, a impugnação quanto aos requisitos do art. 10 da Lei nº 11.079/2004 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.15. Das parcelas de maior relevância.

A Impugnante sustenta que o item 15.4.2 exigiria experiência em 15 parcelas, embora o Anexo XXI justificasse apenas quatro grupos e afirmasse que a experiência seria exigida "exclusivamente" neles; que nenhuma parcela teria demonstrado, individualmente, o valor mínimo de 4% do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; e que se exigiria experiência em serviços facultativos.

A alegada contradição com o Anexo XXI está superada. Conforme decisão publicada em 13/10/2026 e ratificada na decisão da impugnação AEGEA, as exigências do item 15.4.2 foram reduzidas a 11 parcelas, cada uma delas individualmente justificada no Anexo XXI, que será republicado em sua versão atualizada.

Cada uma dessas parcelas supera 4% do valor estimado da contratação, considerados o CAPEX e o OPEX ao longo de todo o Contrato (implantação, reinvestimentos e operação), valores que podem ser extraídos do EVEF. A relevância técnica de cada parcela, além disso, foi reconhecida pela DAM, que registrou a "correlação técnica entre as parcelas exigidas e os riscos operacionais, ambientais e contratuais envolvidos na execução da concessão".

Quanto aos serviços facultativos, a exigência decorre da necessidade de aferir a aptidão da licitante para o escopo total previsto no Contrato. A adesão pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive desde o início da concessão, e não haverá nova seleção quando ela ocorrer. Por fim, a especificação de equipamentos em determinadas parcelas assegura a comparabilidade e a verificabilidade dos atestados.

Improcede, portanto, a impugnação quanto às parcelas de maior relevância.

3.16. Do somatório de atestados.

A Impugnante sustenta que o item 15.4.6 do Edital, ao limitar o somatório a 3 (três) atestados e exigir que um deles represente, individualmente, 50% do quantitativo exigido, careceria de motivação e restringiria a competitividade.

O Edital já admitia o somatório de atestados, sem exigir execução em contrato único. A regra do item 15.4.6 buscava apenas assegurar a demonstração de experiência em escala compatível com a operação regional. Ainda assim, em juízo de conveniência e oportunidade,

e com o propósito de ampliar a competitividade do certame, a Comissão entende cabível eliminar as limitações quanto ao número de atestados e ao percentual mínimo individual.

Acolhe-se, portanto, o pedido, devendo o item 15.4.6 do Edital passar a admitir o somatório dos quantitativos de atestados técnicos sem limitação de número, observada a compatibilidade de objeto e de condições operacionais.

3.17. Da Certidão de Acervo Técnico e do registro no CREA e no CRA.

Vale registrar essa matéria suscitada já foi examinada pela Comissão na decisão da impugnação apresentada pela empresa AEGEA Saneamento e Participações S.A., de 14/10/2026, e pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no Processo TCM/BA nº 03450e26, cuja decisão de reti-ratificação de 22/07/2026 autorizou a reestruturação do Edital nos termos do pedido subsidiário formulado pelo Consórcio. Desse modo, foram suprimos a exigência de atestados com registro no CRA, bem adequadas às parcelas relevantes.

3.18. Da equipe técnica mínima.

A Impugnante sustenta que o item 15.4.4, ao exigir já na habilitação equipe técnica mínima de cinco especialidades de engenharia, anteciparia obrigação própria da execução contratual, sem motivação individualizada.

A matéria foi examinada na decisão da impugnação AEGEA (item 3.4), cujos fundamentos se reiteram. A indicação da equipe técnica na habilitação tem previsão expressa no art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021, que admite a exigência de "indicação do pessoal técnico [...] adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". Não há, portanto, antecipação indevida. A referência à implantação e à operação no título do item decorre do § 6º do mesmo artigo, segundo o qual os profissionais indicados deverão participar da execução do objeto.

A exigência não impõe ônus excessivo: não é preciso ter os profissionais em seus quadros no momento da licitação, bastando o compromisso futuro de contratação previsto no item 15.4.3.1, que se aplica também à equipe mínima, e cada profissional precisa comprovar experiência em apenas um dos itens de serviço.

Cada especialidade, por sua vez, corresponde a frentes próprias do objeto: o engenheiro civil, à implantação do aterro e das obras civis da ETR e da CVR; o engenheiro ambiental, ao licenciamento, ao monitoramento ambiental e aos PRADs; o engenheiro sanitarista, ao tratamento de chorume, à coleta e à destinação final; o engenheiro agrônomo e/ou florestal, à compostagem, à revegetação das áreas recuperadas e ao manejo de poda e RPU; e o engenheiro de segurança do trabalho, à operação contínua com grande contingente e aos riscos próprios das atividades de aterro e coleta. A motivação por especialidade será incluída no Anexo XXI na versão republicada.

Por fim, o precedente invocado (Processo TCM/BA nº 12794e25) trata de registro no CRA e no CREA, e não de equipe técnica.

Improcede, portanto, a impugnação quanto à equipe técnica mínima.

3.19. Da vistoria técnica.

Vale registrar essa matéria suscitada já foi examinada pela Comissão na decisão da impugnação apresentada. Desse modo, foram retificados os trechos para demonstrar que a exigência é facultativa, ou seja, será apresentado atestados de visita somente se a licitante interessada promover a mesma, caso contrário a mesma poderá ser substituída por declaração prevista em EDITAL, reiterando que a visita não trata-se de obrigatório, mas sim opcional e recomendada.

3.20. Da declaração de instituição financeira credenciada e/ou de consultor credenciado na CVM.

A Impugnante insurge-se contra a exigência do item 16.4.3 do Edital, que condiciona a regularidade da proposta à declaração de instituição financeira ou consultor credenciado na CVM.

A exigência já foi excluída do Edital pela decisão da impugnação AEGEA (item 3.3), em juízo de conveniência e oportunidade. O pedido está, portanto, prejudicado.

3.21. Das demais irregularidades apontadas no Anexo I da Impugnação.

No Anexo I da Impugnação, a Impugnante consolidou outras irregularidades, examinadas a seguir.

3.21.1. Do capital social mínimo.

A Impugnante sustenta que o capital social mínimo exigido no item 15.5.1.1 do Edital (R$ 100.424.963,02, com acréscimo de 30% para consórcios) corresponderia a cerca de 10% do valor estimado do Contrato, percentual que o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 fixaria como teto, e não como parâmetro automático. Alega que a exigência foi dimensionada sobre as receitas projetadas para os 30 anos da concessão, e não sobre os investimentos e a exposição financeira da futura Concessionária, e que a motivação do Anexo XXI seria genérica.

A impugnação não procede. O art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, aplicável subsidiariamente às concessões por força do art. 186 da mesma lei, autoriza expressamente a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação. O valor exigido no item 15.5.1.1 do Edital, de R$ 100.424.963,02, corresponde exatamente a esse limite, calculado sobre o valor estimado do Contrato de R$ 1.004.249.630,20. A exigência está, portanto, dentro da faixa que a própria lei admite.

Também não procede a alegação de que a base de cálculo seria inadequada. Nas concessões, o valor estimado do contrato corresponde, por natureza, às receitas projetadas ao longo de todo o prazo da concessão. É essa a grandeza que mede o porte econômico do objeto e as obrigações que a futura Concessionária assumirá. Usar a receita projetada como base é o critério adotado de forma recorrente nas licitações de concessões e parcerias

público-privadas de serviços públicos, inclusive nos setores de saneamento e resíduos sólidos. Não há na legislação qualquer determinação para que a base de cálculo se restrinja ao volume de investimentos.

O percentual também guarda relação direta com a exposição financeira da futura Concessionária. O Contrato prevê investimentos ao longo da concessão, sobretudo na implantação do aterro sanitário, das estações de transbordo e das demais unidades do sistema. Nessa fase, a Concessionária deverá financiar as obras com capital próprio e de terceiros, antes de a receita tarifária estar plenamente estabelecida. O capital mínimo exigido assegura que o licitante tenha porte compatível com esse esforço de investimento e com a necessidade de alavancagem que ele implica, protegendo a continuidade de um serviço público essencial.

Quanto ao acréscimo de 30% para consórcios, ele decorre diretamente do art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo determina que o edital estabeleça, para os consórcios, acréscimo de 10% a 30% sobre o valor exigido do licitante individual para a habilitação econômico-financeira. O Edital apenas aplica a regra legal, adotando o percentual máximo em razão do porte e do prazo do Contrato.

Por fim, a motivação do Anexo XXI não é genérica. Ela relaciona a exigência ao valor estimado do Contrato, ao volume e ao cronograma dos investimentos e à necessidade de garantir a capacidade econômico-financeira da futura Concessionária ao longo dos 30 anos de concessão, como exige o art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Pelo exposto, a impugnação neste item é julgada improcedente, mantendo-se a exigência do item 15.5.1.1 do Edital.

3.21.2. Dos índices contábeis.

A Impugnante questiona a exigência cumulativa de Índice de Liquidez Corrente e de Índice de Liquidez Geral iguais ou superiores a 1,00 e de Índice de Endividamento Total igual ou inferior a 0,50 (item 15.5.1.2), somada ao capital social mínimo e à garantia da proposta. Alega que o Anexo XXI não demonstra a adequação dos patamares escolhidos, em especial do limite de endividamento, nem o impacto do conjunto das exigências sobre o universo de potenciais licitantes.

A impugnação não procede. O art. 69, caput, da Lei nº 14.133/2021 determina que a qualificação econômico-financeira seja avaliada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital e justificados no processo licitatório. O § 5º do mesmo artigo veda apenas os índices de rentabilidade ou lucratividade. Os índices exigidos no item 15.5.1.2 do Edital (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Endividamento Total) não se enquadram nessa vedação. São os indicadores clássicos de solvência e liquidez, usados de forma recorrente nas licitações de obras, serviços e concessões públicas, em conformidade com a Súmula nº 289 do TCU.

Os patamares fixados são os usuais de mercado. Os Índices de Liquidez Corrente e de Liquidez Geral iguais ou superiores a 1,00 representam a condição mínima de equilíbrio: o licitante deve dispor de ativos ao menos equivalentes às suas obrigações, no curto e no

longo prazo. Não se trata de exigência de solidez acima do comum, mas apenas de não estar em situação de insuficiência patrimonial.

O Índice de Endividamento Total igual ou inferior a 0,50 se justifica pelas características do objeto. A futura Concessionária deverá financiar, nos primeiros anos, os investimentos em grande parte por meio de dívida, antes de a receita tarifária estar plenamente estabelecida. Um licitante que já chega ao certame com mais da metade do seu ativo comprometido com terceiros terá capacidade reduzida de contrair o financiamento que o projeto exige. Isso eleva o risco de atraso nas obras e de descontinuidade de um serviço público essencial. O limite assegura margem de endividamento compatível com a estrutura de capital prevista na modelagem econômico-financeira.

Quanto à cumulação com o capital social mínimo e com a garantia da proposta, as exigências têm naturezas e finalidades distintas e não se sobrepõem:

- os índices medem a saúde financeira do licitante, ou seja, liquidez e grau de endividamento;

- o capital social mínimo mede o seu porte econômico, compatível com o valor do Contrato (art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021);

- a garantia da proposta assegura a seriedade da oferta e a assinatura do contrato pelo vencedor (art. 58 da mesma lei).

Nenhuma dessas exigências supre as demais. Uma empresa de grande porte pode estar excessivamente endividada, e uma empresa financeiramente saudável pode não ter porte compatível com uma concessão de 30 anos.

Quanto ao impacto sobre a competitividade, os parâmetros adotados são atendidos por empresas que atuam no setor de saneamento e resíduos sólidos com porte compatível com o objeto. Além disso, o Edital admite a participação em consórcio, o que permite somar a capacidade dos consorciados e amplia o universo de potenciais licitantes.

Pelo exposto, a impugnação neste item é julgada improcedente, mantendo-se a exigência do item 15.5.1.2 do Edital.

3.21.3. Dos regimes de integralização do capital social da SPE.

A Impugnante sustenta que, embora o capital social mínimo da SPE seja único (R$ 6.397.735), a Minuta do Contrato estabeleceria três regimes distintos de integralização, conforme se trate de licitante individual com capital de até R$ 125 milhões, de consórcio ou de licitante individual com capital superior a esse valor, com valores iniciais e prazos diferentes (60, 12 e 360 meses), sem justificativa para o corte adotado, para os valores ou para os prazos, em prejuízo da isonomia.

Assiste razão à Impugnante. A Minuta do Contrato previa três regimes de integralização do capital social da SPE, conforme o perfil do licitante vencedor, com valores iniciais e prazos

distintos. Esse tratamento diferenciado não encontrava justificativa suficiente no processo e poderia comprometer a isonomia entre os licitantes, assegurada pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal e pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por isso, a Minuta do Contrato foi retificada. Os três regimes foram suprimidos e substituídos por um regime único de integralização, aplicável a todos os licitantes, individuais ou consorciados, independentemente do porte. O regime único prevê a integralização no ato da constituição da SPE, como condição para a assinatura do Contrato, e do saldo. Com isso, todos os participantes concorrem nas mesmas condições, e o prazo de integralização passa a guardar relação com o cronograma de investimentos da concessão.

Pelo exposto, a impugnação neste item é julgada procedente, nos termos da retificação da Minuta do Contrato.

3.21.4. Da transferência de controle da Concessionária.

A Impugnante sustenta que a Cláusula 35.9 do Contrato, ao exigir autorização prévia do Poder Concedente para a transferência do controle da Concessionária apenas nos cinco primeiros anos de vigência, contrariaria o art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.079/2004 e o art. 27 da Lei nº 8.987/1995, além de conflitar com a Cláusula 39.1.8 do próprio Contrato.

Assiste razão à Impugnante. A Cláusula 35.9 do Contrato foi revista e, na versão retificada, passa a exigir autorização prévia para qualquer transferência ou alteração do controle da Concessionária durante toda a vigência do Contrato, em conformidade com os dispositivos legais invocados e com a Cláusula 39.1.8. Permanece aplicável, ademais, o regime próprio de assunção do controle pelos financiadores, também condicionado à autorização prévia do Poder Concedente.

Procede, portanto, a impugnação quanto à transferência de controle, nos termos da versão retificada da Cláusula 35.9 do Contrato.

3.21.5. Da formação de consórcios.

A Impugnante insurge-se contra a limitação do consórcio a três integrantes e contra as participações mínimas de 30% e 35% (item 6.3, “g”), inclusive a exigida da consorciada que apresentar atestados (item 15.4.8, II), bem como contra o efeito combinado dessas regras com a limitação do somatório de atestados (item 15.4.6).

A matéria foi examinada na decisão da impugnação AEGEA (item 3.5), cujos fundamentos se reiteram. Naquela decisão, a Comissão suprimiu as participações mínimas previstas no item 6.3, “g”, e no item 15.4.8, II, em atenção à recomendação da área técnica do TCM/BA de conferir maior flexibilidade à formação de consórcios. Manteve, por outro lado, a limitação a três integrantes, que o art. 15, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza mediante justificativa técnica, em decisão discricionária condicionada à motivação, como reconhece o TCU (Acórdãos 718/2011-Plenário, 1305/2013-Plenário e 3654/2012-Segunda Câmara). Essa

motivação consta do Anexo XXI. A limitação do somatório de atestados, por sua vez, foi eliminada, conforme o item 3.16 desta decisão.

Está prejudicada, portanto, a impugnação quanto às participações mínimas e ao somatório de atestados, e improcede quanto à limitação do consórcio a três integrantes.

3.21.6. Da participação de empresas estrangeiras.

A Impugnante questiona a regra que admite a participação de empresas estrangeiras sem atividade no Brasil apenas em consórcio com empresas nacionais (item 6.2) e a que atribui a liderança do consórcio à empresa nacional (item 6.3, "f"). Alega que o Edital já disciplina a habilitação dessas empresas (itens 6.2.1 e 6.2.2), que o Anexo XXI não motiva a restrição e que a liderança obrigatória de empresa brasileira, prevista no art. 33, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não foi reproduzida no art. 15 da Lei nº 14.133/2021 nem no art. 19 da Lei nº 8.987/1995.

Assiste razão à Impugnante. A exigência de que empresas estrangeiras sem atividade no Brasil participem apenas em consórcio com empresas nacionais, e de que a liderança do consórcio caiba à empresa nacional, não encontra amparo na legislação vigente. O art. 33, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que impunha a liderança de empresa brasileira, não foi reproduzido no art. 15 da Lei nº 14.133/2021 nem no art. 19 da Lei nº 8.987/1995. Por isso, o Edital foi retificado, com a supressão da restrição do item 6.2 e da alínea "f" do item 6.3.

As empresas estrangeiras passam a poder participar isoladamente ou em consórcio, nas mesmas condições dos demais licitantes, inclusive quanto à liderança. Permanecem as regras de habilitação dos itens 6.2.1 e 6.2.2, que exigem a apresentação de documentos equivalentes aos exigidos das empresas nacionais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. A Comissão entende que essas regras são suficientes para assegurar a idoneidade e a capacidade das participantes estrangeiras. Pelo exposto, a impugnação neste item é julgada procedente, nos termos da retificação do Edital.

3.21.7. Da legalização consular e do apostilamento.

A Impugnante aponta que os itens 11.5.2.1 e 11.5.2.2 do Edital exigem que o mandato do representante de licitante estrangeira e os documentos comprobatórios dos poderes dos outorgantes sejam legalizados pela representação consular brasileira, ao passo que os itens 13.10.2 e 13.17 admitem o apostilamento e determinam a aplicação do rito da Convenção da Apostila da Haia aos países signatários. Requer a harmonização das regras, para deixar expresso que, quando aplicável a Convenção, o apostilamento é suficiente.

Assiste razão à Impugnante quanto à necessidade de esclarecimento. A leitura conjunta dos itens do Edital já conduz à admissão do apostilamento: o item 13.17 determina a aplicação do rito da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila da Haia) aos países signatários, e o item 13.10.2 admite documentos "consularizados ou apostilados no país de emissão, conforme o caso". A Convenção, promulgada pelo Decreto nº 8.660/2016, dispensa a legalização consular dos documentos públicos apostilados, inclusive dos atos notariais, como o reconhecimento de firma exigido pelo item 11.5.2.1.

Esclarece-se, portanto, que, para os documentos referidos nos itens 11.5.2.1 e 11.5.2.2 do Edital emitidos em países signatários da Convenção, a apostila substitui a legalização pela representação consular brasileira, nos termos dos itens 13.10.2 e 13.17 do Edital, mantida a exigência de tradução juramentada.

Procede, portanto, a impugnação quanto à legalização consular e ao apostilamento, nos termos do esclarecimento acima.

3.21.8. Das remissões e dos erros materiais.

A Impugnante aponta remissões incorretas e erros materiais no Edital e na Minuta do Contrato, relativos: (i) à remissão do item 23.2.2 do Edital e do Contrato ao "subitem 34.2 do CONTRATO" para a integralização do capital social da SPE; (ii) à remissão do item 23.2.5 ao "item 15.5.'e'"; (iii) à existência de dois subitens 23.2.6; (iv) à remissão do item 13.11 ao "item 12"; (v) ao prazo de "15 (dez) dias úteis" do item 34.7; (vi) à indicação do Anexo IX-D para declarações distintas (itens 15.4.1.1 e 16.4.5); (vii) à incompatibilidade de unidades entre a quantidade estimada e a quantidade mínima exigida na parcela de coleta seletiva do item 15.4.2; e (viii) aos modelos de identificação dos envelopes.

Os erros materiais e as remissões indicados foram verificados e serão corrigidos na versão republicada do Edital e de seus Anexos.

Procede, portanto, a impugnação quanto às remissões e aos erros materiais.

3.21.9. Da numeração e da disponibilização dos Anexos.

A Impugnante aponta divergências entre a numeração dos Anexos no rol do item 35 do Edital e nos documentos disponibilizados, inclusive com dois documentos sob o mesmo número, e entre a numeração dos anexos indicada na Cláusula 4.1 do Contrato e nas remissões feitas ao longo da Minuta. Requer a confirmação da disponibilização do estudo de Value for Money e a publicação do Anexo XII – Formulário de Garantia da Proposta.

Assiste razão à Impugnante. As divergências de numeração apontadas são de ordem formal e não alteram o conteúdo dos documentos, mas foram integralmente sanadas nesta nova republicação do Edital. O rol de Anexos do item 35, a numeração dos arquivos disponibilizados, a Cláusula 4.1 do Contrato e as remissões feitas ao longo da Minuta foram revisados e uniformizados, eliminando a duplicidade de numeração.

Também nesta republicação, foram disponibilizados o Anexo XII – Formulário de Garantia da Proposta e o estudo de Value for Money. Este último integra os estudos técnicos que demonstram a conveniência e a oportunidade da contratação por parceria público-privada, nos termos do art. 10, I, "a", da Lei nº 11.079/2004. Todos os documentos do certame estão disponíveis. Pelo exposto, a impugnação neste item é julgada procedente, nos termos da republicação do Edital.

3.22. Dos pedidos de suspensão do certame e de anulação do Edital.

O pedido de suspensão do certame está prejudicado, uma vez que o Edital será retificado e republicado, com a reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, conforme já determinado na decisão da impugnação AEGEA.

Pelas razões expostas nos itens anteriores, não procede, por outro lado, o pedido de anulação do Edital e de retorno do projeto à fase preparatória. As inconsistências procedentes consistem em erros materiais e em aprimoramentos pontuais, que não afetam o dimensionamento técnico nem a modelagem econômico-financeira e serão incorporados à versão retificada do Edital.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que parte dos argumentos apresentados pela Impugnante procede, impondo-se os ajustes adiante indicados, que serão incorporados à versão retificada do Edital, a ser republicada com a reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Quanto aos demais pontos, os argumentos não merecem prosperar.

Pelo exposto, DECIDE-SE por:

1. CONHECER da Impugnação interposta pela empresa REVITA ENGENHARIA S.A., por ser tempestiva e adequada;

2. DAR PARCIAL PROVIMENTO à Impugnação, para: (i) corrigir o erro material da Tabela 2 do Anexo XV; (ii) corrigir o erro material da Tabela 3.1 do Caderno de Encargos; (iii) corrigir os erros materiais do item 2.3.3 do Anexo XVII; (iv) unificar em “receita líquida” a base de compartilhamento das receitas acessórias no Contrato e no Caderno de Encargos; (v) admitir, no item 15.4.6 do Edital, o somatório dos quantitativos de atestados técnicos sem limitação de número, observada a compatibilidade de objeto e de condições operacionais; (vi) exigir autorização prévia do Poder Concedente para a transferência do controle da Concessionária durante toda a vigência do Contrato, nos termos da versão retificada da Cláusula 35.9; (vii) corrigir as remissões e os erros materiais apontados no item 8 do Anexo I da Impugnação; (viii) esclarecer que, para os documentos referidos nos itens 11.5.2.1 e 11.5.2.2 do Edital emitidos em países signatários da Convenção da Apostila da Haia, a apostila substitui a legalização consular; (ix) esclarecer que, as fórmulas de reajuste foram retificadas; (x) esclarecer que, fora retificado e retirado pedido de atestado com registro no CRA; (xi) esclarecer que fora ajustado o texto sobre a recomendação de vistoria; e, (xii) correção dos itens 1, 2, 3, 6 e 9 do Anexo I);

3. JULGAR PREJUDICADOS o pedido de suspensão do certame, o pedido relativo ao item 16.4.3 do Edital, já excluído pela decisão da impugnação AEGEA, e os pedidos relativos às participações mínimas em consórcio e ao somatório de atestados no âmbito do item 5 do Anexo I da Impugnação;

4. NEGAR PROVIMENTO à Impugnação quanto aos demais pontos, pelos fundamentos acima expostos;

5. Publique-se e intime-se a Impugnante, divulgando-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial para conhecimento de todos os interessados.

Bom Jesus da Lapa/BA, 17 de outubro de 2026.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO